



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.461, DE 2012

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho."

Autor: Deputado VICENTE SELISTRE

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei objetiva assegurar às entidades sindicais a prerrogativa de fiscalizar o recolhimento do FGTS, tributos e contribuições sociais e previdenciárias dos trabalhadores da respectiva categoria. Para tanto, pretende incluir a alínea “f”, ao art. 513, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A redação da alínea proposta é:

“f) obter, independentemente da outorga de procuração, junto ao empregador, instituições bancárias e órgãos públicos competentes, informações e documentos sobre a regularidade do recolhimento mensal do FGTS, dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias, em favor dos trabalhadores da respectiva categoria, mediante pedido escrito de informações, cujo prazo para resposta não poderá exceder a 72 horas, a contar da data do protocolo do pedido.”

O Deputado Vicente Selistre fundamenta a proposição na convicção de que a mesma poderá assegurar o “poder de ação dos sindicatos, utilizados em defesa dos trabalhadores, mormente diante das dificuldades que lhes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

são impostas no que se refere ao acesso à informação, sabidamente necessária à defesa dos interesses coletivos e individuais das categorias.”

No seu entender a proposta tornaria os sindicatos mais aptos para “atuar de forma mais efetiva como auxiliar na fiscalização do cumprimento das obrigações dos empregadores.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. (Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 06 de fevereiro de 2013, sem novas contribuições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O clamor pelo acesso à informação sindical, como base e pressuposto para atuação sindical, é legítimo. Como bem aduz o autor, “Esse poder de ação está contido no art. 8º da nossa Constituição Federal, que estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada” (A Constituição e o Supremo. Ed. 2. Brasília: 2009 – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.029-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe em 16/02/2007).

Ocorre que a prerrogativa para fiscalizar tributos, contribuições previdenciárias ou o Fundo de Garantia, como pretendido pela proposta, é exclusiva do Estado, especificamente da União.

O mesmo Supremo Tribunal Federal, citado anteriormente, afirma que o poder de polícia é atividade exclusiva do Poder Público (ADI 1717-6). A participação ativa de sindicatos, na Inspeção do Trabalho ou na Receita Federal, extrapola qualquer atribuição de representação classista e desvirtua a função de sindicatos profissionais e de empregadores. Além da necessidade de preservação do sigilo fiscal e da ocorrência de eventual perturbação na relação entre empregadores e sindicatos, há também uma aparente inconstitucionalidade que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pode ser mais bem explicitada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De outra parte, é importante frisar que a participação das centrais sindicais na composição do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS, além de conferir ao Conselho proximidade para com os trabalhadores, rende-lhes a expertise necessária para o desenvolvimento de normas e diretrizes que possam contemplar aquela classe, inclusive quanto às questões voltadas ao exercício de sua atividade fiscalizadora.

Em decorrência desta atuação é que o CCFGTS, no ano de 1991, editou as Resoluções nos 48 e 49 as quais dispõem sobre a participação das entidades sindicais no exercício da fiscalização do FGTS, considerando a necessidade de buscar parcerias entre os entes integrantes do Sistema FGTS para estimular a atuação e colaboração do controle dos depósitos nas contas vinculadas de seus representados.

No contexto dessas Resoluções, os sindicatos podem atuar e representar os trabalhadores, independente de haver instrumento de procuração junto ao empregador ou ao agente operador do Fundo, para obtenção de informações relativas ao FGTS, corroborando, inclusive, com o disposto no art. 72 do Decreto nº 99.684/1990:

Art. 72. É facultado à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS.

Cumprido asseverar que a Caixa Econômica Federal – CEF considera a proposição desnecessária, na medida em que os trabalhadores já dividem a composição do Conselho Curador do FGTS e que, também, já há previsão de representatividade dos sindicatos para assistir trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, prevista no art. 72 do Decreto nº 99.684, de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.461, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL
Relator